



MENSAGEM Nº 003/2026
(26 de fevereiro de 2026)

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre: ***“Criação da Câmara de Conciliação dos Créditos Tributários e Não Tributários no âmbito do Município de Franco da Rocha, institui procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial da Dívida Ativa Municipal, e dá outras providências”***.

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Franco da Rocha, a Câmara de Conciliação dos Créditos Municipais, com a finalidade de promover a resolução administrativa e consensual dos litígios envolvendo créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, judicializados ou não, visando à redução da litigiosidade e à melhoria da arrecadação municipal.

A proposta é urgente e necessária para adequar o Município à decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) e à Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelecem a obrigatoriedade da tentativa prévia de conciliação administrativa e do protesto do título em cartório para o ajuizamento de novas execuções fiscais.

Além disso, a iniciativa cumpre o Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado, atendendo às exigências dos órgãos de controle por uma gestão fiscal ativa e eficiente.

Com a aprovação desta lei, o Município terá ferramentas para recuperar recursos fundamentais para investimentos na cidade, reservando a via judicial apenas para casos economicamente viáveis e inevitáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

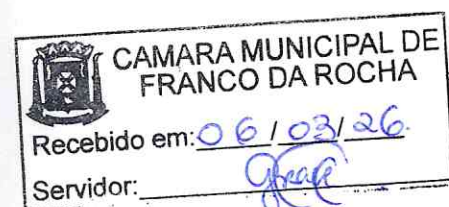
Pelo exposto, dado o relevo da matéria e com suporte no art. 65 da Lei Orgânica Municipal encareço urgência na apreciação do Projeto de lei.

Valemo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Pares os protestos de apreço e consideração.

LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

FELIPE ANTONIOLI
Secretário de Assuntos Jurídicos e da Cidadania

Ao Exmo. Sr.
THIAGO ROBERTO ATHADEMOS SEIXAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Franco da Rocha - SP





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12026
(26 de fevereiro de 2026)

Dispõe sobre: *“Criação da Câmara de Conciliação dos Créditos Tributários e Não Tributários no âmbito do Município de Franco da Rocha, institui procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial da Dívida Ativa Municipal, e dá outras providências”.*

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu, LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita do Município de Franco da Rocha, promulgo e sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Da Câmara de Conciliação

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Franco da Rocha, a Câmara de Conciliação dos Créditos Municipais, com a finalidade de promover a resolução administrativa e consensual dos litígios envolvendo créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, judicializados ou não, visando à redução da litigiosidade e à melhoria da arrecadação municipal.

Parágrafo único. A atuação da Câmara de Conciliação observará, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

Art. 2º. A Câmara de Conciliação será composta por Procuradores do Município, auxiliados por servidores de apoio, cabendo à resolução própria dispor sobre sua forma de funcionamento, composição e procedimentos internos.

Art. 3º. Compete à Câmara de Conciliação:

I - promover a conciliação e praticar os atos materiais necessários à celebração de acordos administrativos entre o Município e os devedores da Fazenda Pública Municipal;

II - propor soluções consensuais para a recuperação de créditos tributários e não tributários;

III - publicar os editais de transação por adesão;

III - emitir pareceres e relatórios sobre propostas de parcelamento, confissão e reconhecimento de dívidas;

IV - encaminhar propostas de conciliação à homologação do Procurador-Geral do Município, ou de Procurador do Município por ele designado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

V - sugerir medidas que aperfeiçoem os procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial.

§1º Os acordos celebrados no âmbito da Câmara de Conciliação dependerão de homologação do Procurador-Geral do Município, ou de Procurador do Município por ele designado, observado o disposto em regulamento.

§2º Quando o valor do acordo ultrapassar o limite de alçada fixado em regulamento, será exigida, adicionalmente, a homologação pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. A Câmara de Conciliação poderá atuar de forma itinerante, promover campanhas de regularização fiscal e implementar inovações tecnológicas para melhorar a eficiência da arrecadação, inclusive por meios eletrônicos, aplicativos e notificações digitais.

Art. 5º. A celebração de acordos no âmbito da Câmara de Conciliação observará os seguintes requisitos e limites:

I - o valor atualizado do crédito deverá ser compatível com os parâmetros de economicidade e eficiência fixados em regulamento;

II - o acordo deverá demonstrar a vantagem para o interesse público, comprovando-se a viabilidade da recuperação do crédito ou a prevenção de litígios de maior impacto econômico;

III - o devedor deverá reconhecer, de forma expressa, a existência e a exigibilidade do crédito, renunciando a eventuais impugnações administrativas ou judiciais sobre a matéria;

IV - as propostas de acordo serão formalizadas mediante termo próprio, instruído com parecer técnico e submetido à homologação do Procurador Geral do Município ou Procurador por ele designado e, quando o caso, do Prefeito Municipal;

V - as condições de parcelamento, descontos e prazos serão definidas em regulamento, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação municipal aplicável.

§1º Os acordos poderão ser celebrados em qualquer fase do procedimento administrativo de cobrança, inclusive após o ajuizamento da execução fiscal, desde que não haja prejuízo ao interesse público ou à continuidade da cobrança judicial.

§2º A homologação de acordos relativos a débitos ainda não inscritos dependerá da prévia inscrição do crédito em Dívida Ativa Municipal, procedendo-se, em seguida, à suspensão de sua exigibilidade e à interrupção dos prazos prescricionais, nos termos do art. 17 desta lei.

§3º O Município de Franco da Rocha exercerá o juízo de conveniência e oportunidade quanto aos acordos sujeitos à sua apreciação, podendo celebrar transações em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, observados os requisitos e condições aqui estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

Art. 6º. As decisões da Câmara poderão ser objeto de recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Procurador Geral do Município, cuja decisão será definitiva na esfera administrativa.

Art. 7º. A Câmara de Conciliação deverá assegurar a observância do princípio da transparência na condução de suas atividades, mediante a divulgação de informações atualizadas e acessíveis sobre os acordos celebrados, respeitadas as restrições legais de sigilo fiscal, comercial e de dados pessoais.

§1º Para os fins do *caput*, a Câmara de Conciliação manterá cadastro público e permanentemente atualizado no Portal da Transparência do Município, contendo, no mínimo:

I - a relação dos termos de transação e de acordos celebrados, com extrato individualizado que indique:

a) o número do processo administrativo ou judicial correspondente;
b) a identificação do devedor, observadas as hipóteses legais de anonimização;

c) o valor originário do débito;
d) as condições pactuadas de pagamento, prazo e eventuais descontos;

e) o objeto do crédito conciliado;
f) as garantias apresentadas;
g) o resultado da execução do acordo, quando finalizado.

II - o valor global originário, o valor consolidado e o valor liquidado dos débitos objeto de transação;

III - os montantes totais recuperados em decorrência das conciliações e transações realizadas.

§2º A Câmara publicará relatórios periódicos de desempenho, com a indicação de indicadores quantitativos e qualitativos de eficiência, valores recuperados e taxas de adimplemento, visando à avaliação e aprimoramento das políticas de cobrança administrativa e judicial.

§3º A divulgação das informações de que trata este artigo observará as normas de acesso à informação e de proteção de dados pessoais, devendo ser garantida a integridade, a confiabilidade e a rastreabilidade das informações disponibilizadas.

Art. 8º. Será instituído o Comitê Municipal de Acompanhamento da Transação Fiscal, composto por representantes da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria da Fazenda e da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. Compete ao Comitê acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos ao programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

Art. 9º. A Câmara de Conciliação manterá controle interno e externo sobre as transações, garantindo a atuação dos órgãos de controle e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A Câmara de conciliação manterá registro sistematizado das propostas, dos acordos celebrados e dos valores recuperados, para fins de controle interno, transparência e avaliação da efetividade das medidas de conciliação.

Art. 10. A Procuradoria Geral do Município poderá, para fins de enquadramento e concessão de benefícios, classificar os créditos em níveis de recuperabilidade e risco, considerando:

- I - a situação econômica e capacidade de pagamento do devedor;
- II - o valor consolidado do crédito;
- III - o histórico de adimplência e comportamento fiscal;
- IV - o custo estimado da cobrança e a probabilidade de êxito.

Art. 11. A transação fiscal poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

- I - **por adesão**, conforme edital publicado pela Câmara de Conciliação;
- II - **por proposta individual**, apresentada pelo contribuinte ou pela própria Câmara de Conciliação;
- III - **por negociação direta**, no âmbito da Câmara de Conciliação.

Art. 12. A transação por adesão será formalizada mediante edital público expedido pela Câmara de Conciliação, que especificará as condições, prazos, valores e descontos aplicáveis aos créditos elegíveis.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas e será divulgada por todos os meios previstos em regulamento, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, abertas a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta lei e no edital.

Art. 13. O edital poderá prever diferentes faixas de desconto e parcelamento, de acordo com:

- I - o valor do crédito consolidado;
- II - a natureza do débito;
- III - o tempo de inscrição em dívida ativa;
- IV - o histórico de regularidade fiscal do devedor.

Art. 14. A transação individual poderá ser proposta pelo contribuinte ou pela Câmara de Conciliação, sendo formalizada por meio de acordo específico que estabeleça as condições de pagamento e os benefícios aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

Art. 15. O acordo de transação individual dependerá de análise jurídica e financeira pela Procuradoria Geral do Município, e somente produzirá efeitos após homologação por despacho fundamentado do Procurador-Geral do Município ou de Procurador do Município por ele designado, que avaliará a legalidade, a viabilidade econômica, a vantajosidade e a observância dos requisitos previstos nesta lei e em seu regulamento.

§1º Nos casos em que o valor do acordo ultrapassar a alçada fixada em regulamento, o termo será submetido à homologação final do Prefeito Municipal, que poderá aderir à fundamentação jurídica constante do despacho da Procuradoria Geral do Município.

§2º A motivação constante do despacho previsto no *caput* deverá demonstrar o atendimento ao interesse público, a conformidade legal do ajuste e a adequação econômico-financeira da composição.

Art. 16. A transação individual poderá prever, de forma isolada ou cumulativa, conforme o caso e mediante justificativa técnica, as seguintes medidas:

I - a concessão de descontos proporcionais à capacidade de pagamento do devedor, aplicáveis especialmente sobre multas, juros de mora e encargos legais, vedada, em qualquer hipótese, a concessão de descontos sobre o valor principal do crédito;

II - a ampliação ou flexibilização dos prazos de pagamento

III - a substituição, liberação ou reforço de garantias e ônus, com vistas à facilitação da regularização do crédito;

IV - a possibilidade de dação em pagamento de bens móveis, imóveis ou direitos, nos termos da legislação aplicável;

V - a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte contra o Município, reconhecidos administrativa ou judicialmente, para compensação total ou parcial dos débitos objeto da transação;

VI - a possibilidade de pagamento com base em percentual da receita bruta mensal, em hipóteses de comprovada incapacidade de pagamento;

VII - a unificação de débitos de natureza diversa (tributária e não tributária) pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando isso favorecer a eficiência da cobrança e a racionalização dos procedimentos;

VIII - a revisão ou extinção de garantias reais ou fidejussórias, desde que substituídas por outras de igual ou maior valor econômico;

IX - a adoção de medidas que promovam a conformidade fiscal e a recuperação sustentável do contribuinte, priorizando a adimplência futura.

§1º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá observar os princípios da proporcionalidade, da transparência, da isonomia e da vedação ao perdão genérico de dívidas.

§2º As condições específicas de aplicação dos incisos deste artigo, bem como os critérios objetivos para aferição da capacidade de pagamento, serão definidos em regulamento.



Art. 17. A celebração da transação suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário e interrompe o prazo prescricional, nos termos da legislação aplicável.

Art. 18. A celebração da transação implica:

I - confissão irretratável e irrevogável da dívida;

II - renúncia a defesas e recursos administrativos ou judiciais;

III - compromisso de manutenção da regularidade fiscal durante a vigência do acordo.

Art. 19. A quitação integral do acordo extinguirá definitivamente o crédito objeto da transação e implicará a baixa do débito no cadastro da dívida ativa.

Art. 20. O inadimplemento das condições pactuadas implicará a rescisão automática da transação, com o restabelecimento integral do crédito original, abatidos os valores já pagos.

CAPÍTULO II

Da Cobrança da Dívida Ativa Tributária e não tributária

Art. 21. Independentemente dos procedimentos de cobrança negocial e de transação previstos nos capítulos anteriores, a Dívida Ativa do Município poderá ser cobrada por meio dos instrumentos previstos neste Capítulo, observada a prioridade das soluções consensuais e extrajudiciais sobre a cobrança judicial.

Parágrafo único. A utilização de qualquer instrumento de cobrança será precedida, obrigatoriamente, do controle de legalidade pela Procuradoria Geral do Município, à qual caberá definir, em cada caso, os meios mais adequados à efetiva recuperação do crédito, hipótese em que incidirão honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito municipal, nos termos do art. 589, §1º, da Lei Complementar nº 412, de 2023.

Art 22. Feita a inscrição em Dívida Ativa pela Procuradoria do Município, a quem compete o ato, os atos de cobrança serão iniciados via extrajudicial, mediante a utilização, isolada ou cumulativa, de um ou mais dos seguintes instrumentos:

I - facilitação do pagamento de débitos vencidos, com o envio de boleto ou guia de arrecadação;

II - celebração de negócio jurídico processual previsto nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil;

III - adesão a programas de parcelamento incentivado, regulados por legislação própria;

IV - inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN Municipal ou serviços de proteção ao crédito;

V - protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

Parágrafo único. A cobrança consensual constitui a forma preferencial de recuperação do crédito municipal, devendo ser estimulada em todas as fases da cobrança, com vistas à autocomposição e à prevenção de litígios.

Art. 23. A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I - **por via extrajudicial**, quando processada pelos órgãos administrativos da municipalidade, incluindo-se todas as formas de cobrança administrativa, especialmente a conciliação e os acordos realizados pela Câmara de Conciliação e o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, o qual pode ser feito mediante convênio com Tabelionatos;

II - **por via judicial**, após o início do procedimento de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 24. Frustrado o recebimento do crédito pela via administrativa, a Certidão de Dívida Ativa será utilizada para o ajuizamento da execução fiscal, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.830/80.

Art. 25. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 26 de fevereiro de 2026.


LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal


FELIPE ANTONIOLI
Secretário de Assuntos Jurídicos e da Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903
Fone: (11) 4449-1444 e-mail cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br
Site: www.camarafrancodarocha.sp.gov.br

O presente projeto de lei complementar foi encaminhado a Procuradoria Legislativa que exara parecer.

Trata-se de projeto de Lei complementar encaminhado pelo Executivo Municipal acerca da criação da câmara de conciliação dos créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Franco da Rocha, institui procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

Trata-se de caso de projeto de lei complementar de iniciativa privativa do Executivo, tratando-se de matéria de iniciativa privativa, assim, somente ele poderia propô-la. O tema deve ser objeto de lei complementar, o que ocorre, sendo assim, não existe qualquer inconstitucionalidade formal ao projeto.

Após a apresentação do projeto o mesmo deverá ser lido no Expediente, conforme preceitua o art. 152 do Novo Regimento Interno.

Após a leitura o Presidente da Câmara deverá encaminhar o projeto às seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Sistematização e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

As Comissões terão que apresentar seus pareceres até a próxima sessão ordinária seguinte para ser iniciada a votação, conforme o art. §2º do art. 153.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903
Fone: (11) 4449-1444 e-mail cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br
Site: www.camarafrancodarocha.sp.gov.br

Após os pareceres das Comissões o projeto deverá ser posto em Plenário para a os debates, com discussão única, conforme o §2º do art. 160.

Encerrada a fase da Discussão o projeto será encaminhado à votação que poderá ser simbólica ou nominal, nos termos dos Incs. I e II do art. 175 e considerar-se-á aprovado se obtiver o quórum de maioria absoluta, nos termos do inciso I do art. 171.

Por outro lado, o Novo Regimento Interno prevê no Inciso I do artigo 120 e seguintes a possibilidade de análise do presente projeto em Regime de Urgência, em que ocorre a dispensa de exigências regimentais, devendo ser levado o pedido de Urgência ao Plenário que deverá decidir por maioria absoluta (art. 122, inc. VI).

S.m.j. é o nosso parecer.

Câmara Municipal de Franco da Rocha, 11 de fevereiro de 2026.

ADILSON FELIPE ARGENTONI
Procurador Legislativo



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

Câmara Municipal de Franco da Rocha

Assinado digitalmente por

ADILSON FELIPE ARGENTONI

Usuário do Sistema

Data: 11/03/2026 11:24

Código de Autenticação: 081F959746136B36



Verifique em: <https://franco-rocha.legisinc.com.br/materia/documentoacessorio/191/verificar/?codigo=081F959746136B36>

Documento assinado digitalmente nos termos da
Medida Provisória nº 2.200-2/2001.